



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº 40, DE 03.05.2017**

### ARQUIVADO

Em 08 de maio de 2017 (artigos 45 e 88 do Regimento Interno)

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA EXUMAÇÃO E REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS DOS ENTES SEPULTADOS NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO.

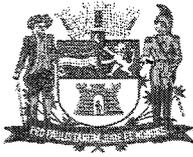
**AUTOR:** VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

DISTRIBUÍDO EM: 03.05.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em. 08 de 05 de 2017 <i>Valmir</i> ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



40

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o tempo para exumação e remoção dos restos mortais dos entes sepultados nos Cemitérios do Município.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica fixado em três (3) anos, contados da data do óbito, o prazo para exumação nos Cemitérios do Município, tendo-se em vista o disposto no art. 572 do Decreto Estadual 52.497/70.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido neste artigo só poderá ser reduzido mediante requisição judicial ou da autoridade sanitária competente, nos casos previstos em lei.

**Art. 2º** Os despojos, uma vez feita exumação, serão depositados no ossário, dos cemitérios, em ordem a poderem, os familiares interessados, dar-lhes outro destino, observadas as formalidades legais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de maio de 2017.

  
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – PSDC

Vice-Presidente

**AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.**



**Projeto de Lei – Dispõe sobre o tempo para exumação e remoção dos restos mortais dos entes sepultados nos Cemitérios do Município. – Folha 2**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura se justifica em face da falta de vagas nos cemitérios pertencentes ao Município em decorrência do tempo em que a administração pública tem que aguardar para remover os restos mortais sepultados nos jazigos que lhe pertencem e, ainda, devido à ausência de legislação municipal que regulamente o assunto.

Em se tratando do caso local, importante se faz citar a atual situação dos cemitérios municipais, sendo que no do Avareí, denominado Campo da Saudade, já não existe mais espaço físico para novos jazigos, e no do Parque Santo Antonio, Jardim da Paz, restam poucos espaços para novos jazigos.

Assim exposto, pela inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional da iniciativa, respeitosamente apresento esta propositura para análise do Egrégio Plenário, esperando a sua aprovação, pelo que antecipadamente agradeço.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de maio de 2017.

  
**VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**  
Vereador – PSDC  
Vice-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre o tempo para exumação e remoção dos restos mortais dos entes sepultados nos Cemitérios do Município. – Folha 3**

**Decreto nº 52.497, de 21 de julho de 1970, do Estado de São Paulo**

**Artigo 572** O prazo mínimo para a exumação é fixado em três anos, contados da data de óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos carneiros, pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após a autorização da autoridade sanitária competente.